



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10909.722266/2012-89  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-007.239 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de maio de 2019  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante** BORGWARNER PDS BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 09/11/2007 a 30/05/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO.  
ACOLHIMENTO

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração para rerratificar o acórdão embargado, sem contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente substituto), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato de Deus e Denise Madalena Green.

**Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte, ora Embargante contra o Acórdão nº 3302-004.616 que, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir para excluir do lançamento os valores relativos à industrialização de 11.269 motores de arranque, conforme laudo e-fls. 4179/4185 e para reduzir a multa qualificada ao percentual de 75%, nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 09/11/2007 a 30/05/2011*

*ARTIGO 5º DA LEI N. 10.182/01. BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS. INDISPENSÁVEL APRECIACÃO SOBRE A DEFINIÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO. Dentre os vários requisitos para a fruição do benefício fiscal previsto no art. 5º da Lei n. 10.182/2001 está a destinação dos produtos importados para o processos produtivos de automóveis (§ 1º e incisos).*

*A adição de reles em motores de arranque configura processo produtivo, na modalidade de beneficiamento, autorizando, assim, a utilização do benefício fiscal previsto no art. 5º da Lei n. 10.182/2001.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 09/11/2007 a 30/05/2011*

*MULTA REGULAMENTAR POR INFORMAÇÃO INEXATA SOBRE A DESTINAÇÃO DA MERCADORIA. CARACTERIZADA A INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. Fica sujeita a multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, o importador ou beneficiário de regime aduaneiro que prestar de forma inexata informação sobre destinação da mercadoria importada.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. NÃO COMPROVADO O EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. POSSIBILIDADE. Se a autuada apenas prestou informações divergentes das que foram obtidas pela fiscalização, no curso do procedimento fiscal, resta descaracterizado o evidente intuito de fraude e a circunstância qualificadora necessária para imposição da multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido.*

*JUROS DE MORA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE OFÍCIO. CÁLCULO INDIRETO. POSSIBILIDADE. A multa de ofício incide sobre o valor do crédito tributário devido e não pago, acrescido dos juros moratórios, calculados com base na variação da taxa Selic, logo, se os juros moratórios integram a base de cálculo da referida multa, necessariamente, eles comporão o valor da multa de ofício devida.*

*MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. A mudança de critério jurídico vedada pelo artigo 146 do Código Tributário Nacional pressupõe a existência de dois ou mais lançamentos fundados em premissas distintas. Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.*

Segundo a Embargante (fls.5.522-5.530) há omissão e contradição no v. acórdão embargado que merecem ser sanadas nos seguintes termos:

*(i) seja explicitado o fundamento pelo qual a operação de acondicionamento de mercadorias, reconhecida como processo de industrialização pelo art. 4º, IV, do*

*RIPI, não poderia ser considerada como “processo produtivo” para fins de fruição de isenção; e*

*(ii) seja apreciado o argumento consistente no fato de que a isenção de II concedida pela Lei nº 10.182/2001 era objetiva, vinculada às mercadorias importadas (peças do setor automotivo), destinadas a processo produtivo desenvolvido em território nacional, como ocorreu em relação à maior parte dos motores de partida objeto do auto de infração, que foram destinados à produção das empresas montadoras de veículos, conforme prova juntada aos autos do processo administrativo.*

Em 09 de novembro de 2018, foi proferido o despacho de fls. 5.535-5.538 no sentido de admitir parcialmente os Embargos de Declaração para sanar a omissão quanto às razões para a consideração que o processo de acondicionamento não seria processo de industrialização, nos termos do artigo 4º do RIPI/2002.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

Os embargos de declaração teve o exame de admissibilidade processado regularmente, dele tomo conhecimento.

Conforme noticiado anteriormente, os Embargos de Declaração foram admitidos para sanar a omissão quanto às razões para a consideração que o processo de acondicionamento não seria processo de industrialização, nos termos do artigo 4º do RIPI/2002.

Neste ponto, a Embargante alegou o quanto segue:

*8. A Embargante alegou, em seu recurso voluntário, que a expressão “processo produtivo”, utilizada pelo § 1º do art. 5º da Lei nº 10.182/2001, equivaleria à expressão “processo de industrialização”, cujos conceitos são definidos pela legislação do IPI, em especial o artigo 4º do Decreto nº 7.212/10 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – “RIPI”).*

*9. No que tange aos argumentos relacionados ao mérito das acusações fiscais, prevaleceu o voto do Conselheiro Walker Araújo, que determinou a exclusão, dos cálculos da autuação, dos valores relativos a 11.269 motores de partida, que foram submetidos ao processo de beneficiamento (aposição de relé), conforme constou da decisão embargada:*

*“De proêmio, insta tecer que este relator concorda com o entendimento apresentado pela i. Relatora no item ‘2.2.1. Sobre o Processo de Beneficiamento’, que considerou o processo de beneficiamento em relação aos 11.269 motores de arranque importados pela contribuinte e afastou a cobrança do Imposto sobre a Importação sobre esse montante, a saber: (...)”.*

*10. Com relação ao argumento de que os demais produtos importados foram submetidos ao processo de industrialização consistente no acondicionamento, prevaleceu o entendimento no sentido de que o acondicionamento “não*

*configuraria processo produtivo”, conforme se extrai do seguinte trecho do voto vencedor:*

*“Já em relação ao acondicionamento, trata-se de operação de industrialização definida no art. 4º, IV, do RIPI/2010, que não configura processo produtivo, para fins de benefício fiscal. Neste ponto, a recorrente não se dignou a apresentar contraprova adequada e idônea que infirmasse a conclusão do desvio de finalidade demonstrada pela autoridade fiscal.*

*De fato, em vez de apresentar provas, a recorrente dedicou parte substancial da sua defesa na descrição do processo produtivo que realizava, quando a questão de fundo seria a apresentação de provas de que os produtos importados foram destinados ao seu processo produtivo, ou seja, submetido ao processo de montagem por ela alegado.”*

*11. Ocorre, entretanto, que não constou do voto condutor do v. acórdão embargado o fundamento legal que permitiria, no entender dessa Eg. Turma, considerar que o processo de acondicionamento, embora expressamente definido como processo de industrialização (art. 4º, IV, do RIPI), não seja considerado como “processo produtivo” para fins de fruição da isenção prevista no art. 5º da Lei nº 10.182/2001.*

*12. De fato, entende a Embargante que essa Turma julgadora deixou de explicitar qual seria o critério de discrimen que permitiria concluir que a atividade de beneficiamento (art. 4º, inciso II, do RIPI) pode ser considerada como “processo produtivo” para fins de benefício fiscal, ao passo que o acondicionamento de mercadorias, igualmente definido pela legislação de regência como atividade de industrialização (art. 4º, inciso IV, do RIPI), “não configura processo produtivo, para fins de benefício fiscal”.*

*13. Deve, portanto, ser sanada a omissão apontada, a fim de que sejam explicitados os fundamentos legais da r. decisão embargada, ou, caso assim não se entenda, seja então reconhecida a contradição entre os termos do voto condutor, que, de um lado, reconheceu a procedência do recurso voluntário da Embargante com relação aos motores de arranque submetidos a processo de beneficiamento, e, de outro lado, afastou o mesmo argumento em relação a todos os demais produtos que foram submetidos à atividade de acondicionamento, igualmente definida pela legislação de regência (art. 4º do RIPI), como processo de industrialização.*

Entendo não assistir razão a Embargante. Isto porque, o direito pleiteado pela Embargante foi afastado por ausência de prova de que os produtos importados foram destinados ao seu processo produtivo. É o que se extrai do voto vencedor:

**Assim, com exceção dos 11.269 anteriormente citados, a fiscalização demonstrou que os demais produtos não foram submetidos a processo produtivo algum, mas revendidos no mercado interno, sem ser submetido a qualquer processo de produção.**

*De outra parte, na peça recursal em apreço a recorrente alegou que era indevida a cobrança dos tributos lançados, sob o argumento de que todos os produtos importados com a redução do II passaram, basicamente, por dois processos produtivos, a saber: “(i) a adição de relés e porcas; ou (ii) o acondicionamento.”*

*Em relação a adição de relés, insta tecer que este relator já apresentou suas considerações sobre o tema, concluindo pelo cancelamento da autuação em relação ao beneficiamento de 11.269 motores de arranque.*

*Já em relação ao acondicionamento, trata-se de operação de industrialização, definida no art. 4º, IV, do RIPI/2010, que não configura processo produtivo, para fins de benefício de fiscal. Neste ponto, a recorrente não se dignou apresentar contraprova adequada e idônea que infirmasse a conclusão do desvio de finalidade demonstrada pela autoridade fiscal.*

*De fato, em vez de apresentar provas, a recorrente dedicou parte substancial da sua defesa na descrição do processo produtivo que realizava, quando a questão de fundo seria a apresentação de provas de que os produtos importados foram destinados ao seu processo produtivo, ou seja, submetido ao processo de montagem por ela alegado.*

Ou seja, a questão quanto ao fato do acondicionamento de mercadorias, configurar ou não processo produtivo, para fins de benefício fiscal só seria relevante caso restasse comprovado a destinação ao processo produtivo da Recorrente.

Com efeito, o fundamento principal da autuação refere-se a destinação dada aos produtos importados constatado através dos registros e documentos fiscais analisados pela fiscalização, onde restou apurado que os produtos importados com o benefício sob análise foram destinados diretamente à comercialização.

A própria Recorrente afirma em sua defesa que a questão envolvendo o conceito de processo produtivo não restou definido pela fiscalização quando da formalização do relatório fiscal. É o que se extrai do primeiro item do parágrafo décimo terceiro:

"13. Com efeito, conforme se verá adiante, o auto de infração ora combatido fora lavrado sob dois pilares estranhos à aplicação do benefício de redução de I.I previsto na Lei nº 10.182/01, quais sejam:

**(i) que o conceito de processo produtivo (não definido na r. autuação, diga-se)** seria, no entender da D. Fiscalização algo alheio àquele conhecido e expresso na legislação vigente (i.e. art. 4º, do Decreto nº 7.212/10 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - "RIPI");

O voto vencedor proferido pelo antigo Conselheiro José Fernandes do Nascimento foi no sentido de inexistir provas nos autos para amparar o direito da Recorrente e, que a questão quanto ao conceito de industrialização era desnecessária:

*Porém, de acordo com o voto condutor julgado recorrido, também não houve alteração da fundamentação da autuação no âmbito do referido julgamento, mas a clara manifestação da convicção do Colegiado julgador de que, a discussão sobre o processo produtivo era desnecessária, uma vez que havia elementos seguros nos autos que comprovavam que os produtos importados pela recorrente foram destinados diretamente à comercialização no mercado interno sem passar pelo processo produtivo alegado pela recorrente. Para afastar qualquer dúvida a respeito, transcreve-se a seguir seguintes trechos relevantes extraído do citado voto:*

Em resumo, o direito da Embargante foi afastado por ausência de provas quanto a destinação dada aos produtos importados.

Por outro lado, entendo que houve lapso manifesto no voto vencedor em relação a afirmação de que o condicionamento, embora tratar-se de operação de industrialização, definida no art. 4º, IV, do RIPI/2010, não configura processo produtivo, para fins de benefício de fiscal, posto que esta discussão se torna irrelevante diante da ausência de prova da destinação do produto importado ao processo produtivo da Recorrente.

Neste necessário, proponho a seguinte alteração:

**Onde constou:**

*Já em relação ao condicionamento, trata-se de operação de industrialização, definida no art. 4º, IV, do RIPI/2010, que não configura processo produtivo, para fins de benefício de fiscal. Neste ponto, a recorrente não se dignou apresentar contraprova adequada e idônea que infirmasse a conclusão do desvio de finalidade demonstrada pela autoridade fiscal.*

(...)

**Deve constar:**

*Já em relação as questões quanto ao condicionamento, insta tecer que a recorrente não se dignou apresentar contraprova adequada e idônea que infirmasse a conclusão do desvio de finalidade demonstrada pela autoridade fiscal.*

(...)

Diante do exposto, voto por acolher parcialmente os Embargos de Declaração para rerratificar o acórdão embargado, sem contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo